



Número: **0800480-52.2024.8.10.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça**

Última distribuição : **17/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800045-26.2024.8.10.0082**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE CARUTAPERA (REQUERENTE)	ELVIS ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO) FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES (ADVOGADO) ROSANGELA DE FATIMA ARAUJO GOULART (ADVOGADO)
JUIZO DA COMARCA DE CARUTAPERA - MA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32573 860	17/01/2024 18:18	Decisão	Decisão

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0800480-52.2024.8.10.0000

Requerente: Município de Carutapera

Procuradora: Rosângela A. Goulart (OAB/MA nº 2.728)

Requerido: Juízo da Vara Única de Carutapera

1º Interessado: Ministério Público do Estado do Maranhão

2º Interessado: E. de J. da Silva Sociedade Empresária Unipessoal

DECISÃO

Trata-se de pedido fundado na Lei nº 8.437/1992 (art. 4º), em que o Requerente pretende seja suspensa a execução de liminar pela qual o Juízo Requerido, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800045-26.2024.8.10.0082, determinou ao Requerente que se abstinhasse de realizar o evento comemorativo ‘Janeirão’ nos dias 17 a 21 de janeiro de 2024, por considerar que o processo de licitação e respectivo contrato (nº 78/2022/PMC/MA), firmado com o 2º Interessado, possuem irregularidades, tendo ainda por considerar necessário suspender a celebração haja vista que “o Município se ressentente da implementação de inúmeras outras políticas públicas [mais importantes que o evento supra]”.

Narra o Requerente, em suma, que a liminar proferida viola a ordem e o interesse público, eis que o evento realizar-se-á nos dias 17 a 21 de janeiro de 2024, já estando mobilizados recursos e pessoal para a execução da festividade. Além disso, sustenta que o processo licitatório não possui irregularidades, registrando ainda que a incursão judicial na questão transgreda a conveniência da Administração Pública, pois compete somente ao gestor o mérito das políticas públicas.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

A suspensão de liminar concedida contra o Poder Público está pautada em um estrito juízo político e de proporcionalidade (STJ, AgInt no REsp 1575176/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina) e pressupõe, para tanto, uma **deliberação mínima acerca do mérito da controvérsia principal** (STJ, AgInt na SS nº 2.951/CE, Rel. Min. Herman Benjamin), sendo cabível somente quando presente manifesto interesse coletivo, ante risco de grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas (Lei nº 8.437/1992, art. 4º §1º).

Aplicado a hipótese, entendo que a decisão impugnada de fato oferece risco concreto e imediato à ordem e interesse públicos, pois ao examinar os autos, verifiquei que a medida suspensiva foi proferida somente hoje, às 8h29min, momento em que o Ente Requerente já realizou gastos publicitários, assumiu compromissos contratuais com artistas e com a montagem de toda a estrutura necessária para um evento deste porte, que, aliás, realizar-se-á em poucas horas.

É incontestável que, ao presente momento, várias despesas já foram realizadas não somente com a mobilização de



pessoal para dar assistência ao público, mas também com a infraestrutura de logística e apoio para realização. Em caso semelhante, registro, o STJ já houve por reconhecer a presença de interesse coletivo hábil a autorizar contracautela desta natureza para “resguardar as **legítimas expectativas** da população local diante da promessa da realização de evento” (SLS nº 3.388/MA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 2024).

Isso pois, adotando uma visão *global* do interesse coletivo tutelado pela lei de regência, a realização da festividade tem inegável impacto sobre a economia e renda dos munícipes que, não raro, realizam investimentos na compra e venda de produtos a serem ofertados em eventos desta natureza, sobressaindo a forte probabilidade da ocorrência de lesão à ordem, que será perturbada com a frustração dessas justas expectativas.

Ademais, muito embora a notícia de fato (nº 000009-016/2024) que ensejou a propositura da ACP nº 0800045-26.2024.8.10.0082 esteja datada de 10/1/2024, a programação da despesa do evento em análise já era de conhecimento do MPE, notadamente porque essa Instituição postulou, há 6 meses, a suspensão de outra celebração do mesmo Ente Municipal Requerente (ACP nº 0800491-63.2023.8.10.0082), também objeto do Contrato PR nº 78/2022 – PMC em que identificara as supostas irregularidades licitatórias, não sendo justificável que o Órgão Ministerial tenha agora aguardado às vésperas dessa celebração para, somente então, pretender obstá-la.

Por fim, oportuno consignar que por ocasião deste julgamento, não se está a fazer qualquer juízo de valor acerca da legitimidade, legalidade ou constitucionalidade da conduta do gestor público com a realização do citado evento, tampouco se aprecia a forma como a celebração foi contratada, certo que essas são matérias próprias ao mérito da demanda, estranhas, portanto, ao objeto desta contracautela.

Ainda assim, anoto a título de *obiter dictum* que as irregularidades ligadas ao “(i) agrupamento do objeto por LOTE, em vez de divisibilidade por ITEM” ou mesmo de “(ii) utilização inadequada do Pregão, sem aplicação da inexigibilidade de contratação de profissional de qualquer setor artístico”, mesmo que se confirmem, não são de todo suficiente para macular o procedimento licitatório.

Primeiro porque o agrupamento do objeto por lote, em alternativa a sua divisibilidade, não necessariamente viola a lei de licitações como presume o Órgão Ministerial, pois essa medida é autorizada pelo próprio Tribunal de Contas da União quando da segmentação do objeto houver “prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala” (Súmula nº 247/TCU).

Além disso, a inexigibilidade da contratação de profissional do setor artístico não é absoluta, pois na forma da jurisprudência do TCU, quando a licitação tem por escopo escolher **empresa para intermediar a contratação de artistas**, como é no caso em exame, há viabilidade para concorrência, pelo que se torna exigível a licitação (TCU, Acórdão nº 8.493/2021, Segunda Câmara, Rel. Con. Marcos Bemquerer).

Não fosse bastante, é possível a realização de pregão com vistas à contratação de artistas e bandas de renome **local** ou **regional**, pois “o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais que atuam no setor nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum” (TCU. Acórdão nº 5.902/2021, Segunda Câmara, Rel. Con. Bruno Dantas).

A decisão liminar – que suspendeu não apenas a execução do contrato, mas o próprio evento cultural – revela-se, assim, manifestamente desproporcional, seja ainda porque o referido montante está contemplado no orçamento municipal (ID 32548811, código 3 3 90 31) e, nessa medida, não é possível presumir a existência de risco à execução de outros serviços públicos.

Firme nessas considerações, presentes os requisitos autorizadores constantes do art. 4º *caput* da Lei nº 8.437/1992, **defiro** a medida requerida, nos termos da fundamentação *supra*.

Dê-se ciência ao Requerente, ao magistrado do feito de origem, bem como aos Interessados, servindo esta Decisão de ofício.

Ultimada tal diligência, arquivem-se os autos.



Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São Luís (MA), 17 de janeiro de 2024

Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira

Presidente do Tribunal de Justiça



Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA - 17/01/2024 18:18:38

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011718183805100000030861918>

Número do documento: 24011718183805100000030861918